



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.344 - RJ (2011/0021791-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S)**
MARCELO DE ASSIS GUERRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **UILTON AFONSO VIANA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.344 - RJ (2011/0021791-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S)**
: **MARCELO DE ASSIS GUERRA**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **UILTON AFONSO VIANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 874-880) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF
AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 869)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a matéria discutida nos autos é eminentemente de direito, não exigindo nenhuma apreciação do conjunto fático-probatório dos autos; (b) qualquer ato de polícia eventualmente exercido pelo Município de Niterói sobre as atividades de prestação de serviço de telecomunicações seria ilegítimo, na medida em que compete à ANATEL a fiscalização dessas atividades; (c) a recorrente já recolhe taxa em favor da agência reguladora; e (d) as razões do recurso especial impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente a ilegitimidade do município, que é o ponto central da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.344 - RJ (2011/0021791-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S)**
MARCELO DE ASSIS GUERRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE NITERÓI**
PROCURADOR : **UILTON AFONSO VIANA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
2. O recorrente afirma que "não restou comprovado qualquer exercício do poder de polícia por parte do Município de Niterói" (fl. 498). Todavia o acórdão recorrido, como visto, assevera que "as taxas são, sim, exações que se apresentam vinculadas ao exercício do Poder de Polícia pelo ente tributário, e na hipótese que trata os autos, este exercício, a fiscalização e vigilância de que se cogita, já vai suficientemente demonstrado pelos documentos de fls. (...), que denotam o uso da máquina, do aparelhamento administrativo em tal sentido, merecendo destaque que a atividade que escora a legitimidade do tributo não se esgota na mera concessão de alvará de funcionamento" (fl. 307). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.
3. No mais, o acórdão atacado afirmou o seguinte:
(...) rejeita-se a apontada ilegitimidade do exercício de atos de fiscalização pelo município embargado porque a atuação do Poder Público [municipal] não se confunde com a que é realizada especificamente sobre a atividade-fim da concessionária. No ponto, a fiscalização administrativa, decorrente do poder de polícia, prende-se a questões de localização, higiene, saúde e segurança, ao passa que aquela exercida pela ANATEL diz com a fiscalização das instalações dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, na forma assinalada no artigo 23, VII da Lei 8.987/95. (fl. 429)

A peça recursal, todavia, não se insurge contra esses fundamentos, e, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é *"inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0021791-6

AgRg no
Ag 1.397.344 / RJ

Números Origem: 164613720038190002 20030020162163 200600119170 201013707751

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S)
MARCELO DE ASSIS GUERRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : UILTON AFONSO VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DOIN BRAGA E OUTRO(S)
MARCELO DE ASSIS GUERRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : UILTON AFONSO VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.